



RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA

AV. CONSTANTINO NERY, 2610 – FLORES

FONE: (92) 3238-6565/ 3238-6662

administrativo@congressodapizza.com



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJ/AM**

Pregão Presencial nº .: 012/2011

Órgão : TJ/AM

Documento Administrativo

Número : 2011/010617

Entrada : 19/05/2011

Recebido por: JMTEIXEIRA

RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ sob o nº 04.648.595/0001-47, registrada no CRN-7ª em 28/04/2005, sob o nº PJ/0356, situada na Avenida Constantino Nery, 2610 – Flores, vem por seu Representante Legal que ao final subscreve, com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 a fim de interpor

CONTRARRAZÕES

em face do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa R M MACHADO - ME , no procedimento licitatório acima epigrafado por serem os fatos aduzidos naquela petição insuficientes para modificar a decisão da Comissão e protelatórios, com o único fito de tumultuar o processo , o que faz aduzindo às razões de fato e de direito e seguir alinhadas:

I - DOS FATOS

Preliminarmente insta consignar que merece alguns reparos a síntese fática esgrimida pela recorrente. Com a devida vênica, colocaremos os fatos em ordens.



RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA

AV. CONSTANTINO NERY, 2610 – FLORES

FONE: (92) 3238-6565/ 3238-6662

administrativo@congressodapizza.com



Efetivamente o Tribunal de Justiça fez realizar na data especificada no recurso aludido o procedimento licitatório em epígrafe, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de Buffet para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses.

Compareceram ao certame a recorrente, a recorrida, bem como a empresa M. D FAGUNDES- ME e o INSTITUTO NACIONAL VALER DE CULTURA LTDA-EPP. Consigne-se que a recorrente e a empresa M D FAGUNDES- ME, *ab initio*, declararam-se como empresas beneficiárias da Lei Complementar 123/06, Lei das Micro e Pequenas Empresas.

Após efetivada a etapa de lances, sagraram-se detentoras do menor lance, até então, a empresa R M MACHADO para os lotes 1 E 4, e a empresa M D FAGUNDES, para os lotes 2 e 3.

Dessa forma, a Comissão passou a analisar os documentos de habilitação das referidas empresas e decidiu, pelas razões expostas em ata circunstanciada, pela inabilitação da Empresa M D FAGUNDES, chamando, destarte, as empresas que ofertaram os lances subseqüentes nos respectivos lotes, dentre as quais, a RIPASA para o lote 2.

Depois de realizadas as negociações, com o fito de se alcançar menores preços, propostas pela Pregoeira do certame, incontinenti passou-se a análise da documentação das empresas remanescentes, restando habilitadas, até então, as empresas RIPASA e R M MACHADO, respectivamente para os lotes 2 e 3.

Entretanto, fato *sui generis*, para utilizar um termo plano, ocorreu nessa Sessão. O Representante da Empresa RIPASA verificou que a receita bruta anual apresentada no Balanço da empresa R M MACHADO superava o limite estabelecido para enquadramento como ME ou EPP pela Lei Complementar 123/2006, qual seja, R\$ 2.400.000,00. Tal lançamento contábil inquinava de vício a declaração de ME e EPP apresentada pela R M MACHADO, atraindo para si inclusive o tipo penal estabelecido no art. 299 do digesto penal, qual seja, o delito de FALSIDADE IDEOLÓGICA.



RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA

AV. CONSTANTINO NERY, 2610 – FLORES

FONE: (92) 3238-6565/ 3238-6662

administrativo@congressodapizza.com



Entretanto, a Comissão houve por bem diligenciar tal fato, como se a declaração e o balanço não fossem já por si suficientes não só para inabilitar a empresa, como para remeter, o que no final vai se requerer, os presentes autos para o Ministério Público Estadual.

De modo desesperado, como quem é surpreendido em seus intentos, a ora recorrente valeu-se de argumentos esdrúxulos e estritamente formais para tentar inabilitar a empresa RIPASA. Note-se, como vai se obtemperar, que em seus próprios argumentos a empresa corrobora a habilitação da RIPASA e sua inabilitação no certame, como em seguida irás ser demonstrado.

II – DO DIREITO

Alega a recorrente em síntese, que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa ora recorrida foi assinado por pessoa estranha a sociedade e sem poderes para tanto, o Sr. Xiva Ramos de Omena Taverna, o que resultaria em sua invalidade para efeitos de habilitação no presente certame. De plano, já coloca em xeque o trabalho desenvolvido pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

Não é preciso muito tirocínio para rebater as desesperadas tentativas da recorrente. Com efeito, os próprios dispositivos legais invocados para inabilitação já concorrem para provar o contrário, qual seja, a ampla possibilidade do representante legal da empresa assinar o balanço com contador legalmente habilitado.

Senão vejamos. A lei 6.404/76, utilizada posteriormente pelo recorrente para tentar justificar o injustificável, assim prescreve:

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios



RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA

AV. CONSTANTINO NERY, 2610 – FLORES

FONE: (92) 3238-6565/ 3238-6662

administrativo@congressodapizza.com



contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2º A companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º As demonstrações financeiras serão assinadas pelos administradores e por contabilistas legalmente habilitados. (grifo nosso)

Ora, tentar interpretar o texto do comando normativo de maneira outra, somente para provar seu ponto de vista, já denota por si o caráter de tumulto que a recorrente tenta impingir ao presente procedimento. É claro, solar, cristalino, basta uma simples leitura na Procuração apresentada nos autos, que o Sr. Xiva Ramos de Omena Taverna enfeixa a característica de administrador da empresa. De outra sorte, a prosperar o absurdo irrogado, a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS não teria arquivado o Balanço Contábil, como o fez. Note-se que a lei fala em empresários, administradores, representantes legais, mas nunca os proprietários, donos, da empresa. A descentralização administrativa



RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA

AV. CONSTANTINO NERY, 2610 – FLORES

FONE: (92) 3238-6565/ 3238-6662

administrativo@congressodapizza.com



é recurso utilizado pelas empresas desde Henry Ford e não seria o legislador que iria manietar tal avanço.

Mas convém demonstrar o caráter protelatório e sorrateiro do Recurso esgrimido. Na própria resolução CFC 1330/11, que a recorrente tratou de demonstrar só a parte que lhe interessava, temos, de maneira cristalina, a previsão seguinte em sua cláusula 13:

13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas **do titular ou de representante legal da entidade** e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

Portanto, já resta indene de dúvidas que é possível ao representante legal assinar o balanço da empresa, e o Sr. Xiva Ramos de Omena Taverna é o representante legal, como comprova à larga a Procuração Pública apresentada nos autos.

Sublinhe-se a tentativa furtiva do recorrente em transcrever o trecho da Resolução que mais lhe interessava, já totalmente desmascarada.

Mas ainda não basta para provar o engodo. Vejamos o que prescreve a Instrução Normativa 102, de 25 de abril de 2006, expedida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO – DNRC, que dispõe sobre a autenticação de instrumentos de escrituração dos empresários, sociedades empresárias, leiloeiros e tradutores públicos e intérpretes comerciais.

Art. 10. Os termos de abertura e de encerramento serão datados e assinados **pelo empresário, administrador de sociedade empresária ou procurador e por contabilista legalmente habilitado**, com indicação do número de sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade –



RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA

AV. CONSTANTINO NERY, 2610 – FLORES

FONE: (92) 3238-6565/ 3238-6662

administrativo@congressodapizza.com



CRC e dos nomes completos dos signatários e das respectivas funções (art. 7º, Decreto nº 64.567/69).

Para colocar uma pá de cal no assunto, transcrevemos recentíssima decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no Acórdão nº 54.509/2005.

ADMINISTRATIVO. REMESSA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FALTA DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE DA EMPRESA NO BALANÇO. EXCESSO DE FORMALISMO. FALTA DE MENÇÃO EXPRESSA DAS FOLHAS DO LIVRO DIÁRIO EM QUE O BALANÇO SE ACHA TRANSCRITO. DESNECESSIDADE. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SIMILAR. VALIDADE.

I – A falta de assinatura do representante legal da empresa no balanço se afigura como excesso de formalismo quando assinado pelo contador devidamente habilitado.

II – Prevendo o edital que, em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a Comissão Permanente de Licitação se reservaria ao direito de exigir a apresentação do Livro Diário, para fins de verificação, torna-se desnecessária a menção expressa no balanço das folhas em que se acha transcrito.

III – Válido é o atestado de capacidade técnica similar ao requisitado no edital, apresentado pela licitante, mormente quando se mostra mais complexo do que aquele.

IV – Remessa conhecida e improvida.

Ora, culto julgador, até a ausência de assinatura do representante vem sendo relevada por excesso de formalismo nos outros Tribunais e demais órgãos de contas, que dirá quando devidamente assinada pelo representante legal, como no presente caso.



RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA

AV. CONSTANTINO NERY, 2610 – FLORES

FONE: (92) 3238-6565/ 3238-6662

administrativo@congressodapizza.com



Com efeito, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" [STJ, REsp 797.179, DJ 7/11/06].

Por tudo o que foi expendido, não merece guarida a irresignação da recorrente, devendo ser mantida a habilitação da empresa RIPASA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA.

III – DA ILEGALIDADE PERPETRADA PELA RECORRENTE

Fato incontroverso que exsurge dos autos, esse sim, com um nível de gravidade que por certo demandará maiores providências judiciais, foi a declaração de ME e EPP apresentada pela empresa R M MACHADO – ME apresentada no presente certame.

Anteriormente, de se transcrever os critérios dispostos na lei complementar 123/2006 para que uma empresa se enquadre como beneficiária do que é disposto neste comando normativo. Vejamos o que nos diz o art.3º. da referida lei:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada,



RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA

AV. CONSTANTINO NERY, 2610 – FLORES

FONE: (92) 3238-6565/ 3238-6662

administrativo@congressodapizza.com



aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Portanto, o limite é bem claro no dispositivo legal em comento. Ocorre que, em análise empreendida no Balanço da empresa R M MACHADO, verificou-se que a mesma auferiu receita bruta maior do que aquele limite, o que não permitia mais que fosse classificada como ME ou EPP no presente certame, o que atrai, inexoravelmente, falsidade ao conteúdo da Declaração apresentada por aquela empresa, conduta prevista inclusive, como falado alhures, do art.299 do Código Penal.

No entanto, a defesa apresentada em relação a tal fato pela empresa nos propõe um silogismo, cuja síntese levará inexoravelmente a inabilitação da empresa. Isto porque um dos caminhos levará também a necessária e inescapável punição, primeiramente na seara administrativa.

Alega em sua defesa a recorrente que a Declaração apresentada no certame era válida, pois ainda estávamos, segundo a lei 6.404/76, sob a vigência do Balanço de 2009, quando ainda era pequena empresa.

Vamos então partir dessa alegação. Ao aceitá-la como verdadeira, o consectário lógico disso seria **a inabilitação pura e simples da empresa, pois o Balanço Patrimonial apresentado no certame era o de 2010. Se o que vigia era o de 2009, por qual motivo não o apresentou?**

Portanto, tal motivo pode até ter o condão de afastar uma sanção mais severa, mas nunca para habilitar a recorrente que, repita-se, a aceitar sua própria defesa, confessa que levou um documento errado para o certame licitatório.



RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA

AV. CONSTANTINO NERY, 2610 – FLORES

FONE: (92) 3238-6565/ 3238-6662

administrativo@congressodapizza.com



Mas devemos nos servir dos autos, e o que foi apresentado, ilustre pregoeira, foi o Balanço de 2010, portanto, prova incontestável que a declaração padece, no mínimo, de invalidade.

Em editais no âmbito federal, tal comportamento reprovável vem merecendo inclusive cláusula especial, nos moldes a seguir transcritos:

x.1.9. Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME ou EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e para que estas possam gozar dos benefícios previstos nos capítulos V e VI da referida Lei, é necessário, à época do credenciamento, manifestação de cumprir plenamente os requisitos para classificação como tal, nos termos do art. 3º do referido diploma legal, por meio da Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte – Anexo IV, sendo ainda necessário, à época do credenciamento junto ao provedor, acrescentar as expressões “Micro empresa” ou “Empresa de pequeno porte” ou suas respectivas abreviações “ME” ou “EPP”, à sua firma ou denominação.

x.1.10. Quem prestar declaração falsa no documento de que trata o item anterior sujeitar-se-á à penalidade prevista no item xx.2 deste edital.(Exemplo do que dispõe os Editais do MPF)

Para comprovação, ilustre pregoeira, somente é necessário uma rápida diligência nos Editais padrões da Procuradoria Geral da União, da Controladoria Geral da União e demais órgãos federais, preocupados com a



RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA

AV. CONSTANTINO NERY, 2610 – FLORES

FONE: (92) 3238-6565/ 3238-6662

administrativo@congressodapizza.com



crescente escalada de atitudes como a que vimos no presente certame e ciosos da necessidade de coibir exemplarmente tais atitudes.

O Tribunal de Contas da União uniformizou e tem decidido por “configurar fraude ao certame”, pela declaração de INIDONEIDADE de empresas que teriam vencido licitações e também tenham participado em licitações reservadas a ME ou EPP por sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias.

Para o Min. Walton Alencar Rodrigues, do TCU, revisor no julgamento que resultou no Ac. 2.179/10-Plenário, **a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora.** (TCU, Ac. 2.179/2010-P, TC-016.488/2009-6, julgado em 25.08.2010).

Em julgamento ocorrido no dia 08.12.2010, que aqui é colacionado pela similaridade com o ocorrido, o TCU entendeu que se uma licitante participa de um certame reservado a ME ou EPP sem ostentar tal condição, inclusive porque omitindo tal informação quanto a que já não mais se enquadra nesse regime, sofrerá sanções graves. Veja-se o que restou consignado no Acórdão:

*... Representação intentada junto ao Tribunal cuidou de possíveis irregularidades praticadas por **empresas que, supostamente, participaram de forma indevida de licitações públicas na condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP)**, contrariando a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e o Decreto 6.204/2007. Neste quadro, foi promovida a oitiva da empresa Comercial Vencini Ltda., pelo fato de, aparentemente, ter-se beneficiado, indevidamente, do enquadramento como pequena*



RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA

AV. CONSTANTINO NERY, 2610 – FLORES

FONE: (92) 3238-6565/ 3238-6662

administrativo@congressodapizza.com



empresa. Ao examinar os argumentos apresentados pela empresa, o relator registrou que, **"comprovou-se que seu faturamento bruto era superior ao limite estabelecido para o enquadramento como pequena empresa"** sendo que a empresa não solicitara a alteração de seu enquadramento e ainda participara de procedimento licitatório exclusivo para micro e pequenas empresas, vencendo o certame e beneficiando-se de sua própria omissão. Desse modo, ao não solicitar seu desenquadramento, a empresa beneficiou-se, indevidamente, da condição de ME ou EPP. Em razão disso, **votou o relator por que se sancionasse a empresa com a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pelo prazo de seis meses, sem prejuízo de emendar o entendimento de que "a participação em licitação expressamente reservada a microempresas (ME) e a empresas de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadra na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame"**. Precedentes citados: Acórdãos 1028/2010, 1972/2010, 2578/2010 e 2846/2010, todos do Plenário. (Ac. 3381/2010-P, TC-008.721/2010-6, julgado em 08.12.2010).

Portanto, a gravidade do que foi intentado pela ora recorrente não merece somente a inabilitação do certame, mas sim investigação rigorosa nas searas administrativa e penal.

IV – DOS PEDIDOS



RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA

AV. CONSTANTINO NERY, 2610 – FLORES

FONE: (92) 3238-6565/ 3238-6662

administrativo@congressodapizza.com



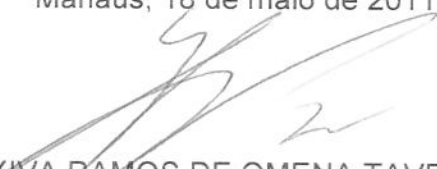
Ante todo o exposto, requer a manutenção do resultado proferido pelo Pregoeiro do certame, declarando improcedente o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela **R M MACHADO - ME**, mantendo a habilitação da empresa RIPASA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA.

Requer ainda, face a conduta intentada pela empresa R M MACHADO – ME, sua inabilitação do certame e chamamento da licitante posteriormente classificada, bem como a remessa dos presentes autos contendo a declaração entelada e as defesas e contrarecursos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS com vistas a averiguar, por ser de sua competência, a conduta da empresa R M MACHADO – ME, por conduta inserida no art.299 do Código Penal.

Paralelamente, requer ainda seja instaurado procedimento apuratório para investigar a conduta praticada pela Empresa R M MACHADO ME, por configurar fraude à licitação, tipo penal elencado no art. 90 da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Manaus, 18 de maio de 2011


XIVA RAMOS DE OMENA TAVERNA

Representante Legal